



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900900/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.116 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente EMOTION PRODUÇÕES, EVENTOS CULTURAIS - BAR E RESTAURANTE LTDA .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Cuidam os presentes autos de Despacho Decisório (rastreamento nº 815457519) que indeferiu a compensação da COFINS do mês 11/2004, com crédito oriundo do mesmo tipo de

tributo referente a pagamento a maior no mês 10/2004, conforme declarado no PER/DCOMP nº 10947.21784.141204.1.3.04-0886, glosados através de Despacho Decisório proferido em 09 de janeiro de 2009 (fls. 12).

A Manifestação de Inconformidade (fls. 10/11), ilustrada com documentos (fls. 02/07 e 13/54), foi julgada improcedente através do Acórdão recorrido (fls. 58/65), ao fundamento de que “o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido”, que assim fundamentou sua decisão (fls. 62), *verbis*.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não homologação.

.....(omissis).....

Vale dizer, ademais, que a DCTF retificadora com a alegada correção do erro presente na declaração original foi apresentada em 10/02/2009 (conforme fl. 21), depois da ciência do despacho de não homologação, que se deu em 19/01/2009 (fl. 08), o que, portanto, já lhe retira o caráter de espontânea.

Acerca da produção de provas, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

Contudo, tal documentação não consta dos autos.

.....(omissis).....

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Regularmente cientificada do teor do acórdão recorrido em 20 de junho de 2016 (AR, fls. 69), ingressou o sujeito passivo com Recurso Voluntário em 20 de julho de 2016 (fls. 71/81), instruído apenas com cópias da procuração ao advogado, atos constitutivos da empresa, intimação e acórdão recorrido (fls. 82/102).

Em seu apelo, após historiar sinteticamente os fatos, o contribuinte fundamentou sua defesa com base na primeira parte da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, *verbis*.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PE/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN/SRF nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou de não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN/RFB nº 1.110, de 2010.

Em virtude da parcial transcrição da ementa do citado PN/Cosit 2/2015, entende o sujeito passivo em seu apelo a este Colegiado que “não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/Dcomp que utilize como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação”. E conclui para pugnar pelo provimento do seu recuso (fls. 80/81), *vebis*.

Trocando em miúdos, para efeito de pedido de compensação via Perd/comp, tanto a DCTF original como a retificadora servem para comprovar a existência do crédito, podendo inclusive a declaração original ser retificada nesse sentido mesmo após o “despacho decisório” de indeferimento do requerimento.

Assim, ainda que a Recorrente tenha apresentado DCTF Retificadora do período em questão após o protocolo do Perd/comp e mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação por alegada inexistência do crédito, resta claro que, nos estritos termos do referido parecer normativo da própria Receita Federal, a confirmação da disponibilidade do crédito na declaração retificada o “materializa” (utilizando-se o mesmo termo da digna Autoridade Administrativa) e, portanto, o torna apto à extinção pela compensação requerida. (Destaques do original).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 20 de junho de 2016 (AR, fls. 69), e o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20 de julho de 2016 (fls. 71/81), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

O PER/DCOMP nº 10947.21784.141204.1.3.04-0886 foi glosado ao fundamento de que o crédito pretendido não era líquido e certo quando da formulação do pedido de compensação e antes da retificação da respectiva DCTF que o instruiu.

Com a manifestação de inconformidade o sujeito passivo já fez prova da retificação da DCTF para ajustar aos dados constantes do primitivo pedido de compensação. Entretanto, não exibiu qualquer documento contábil-fiscal capaz de fazer prova, extraído de sua contabilidade, capaz de fazer prova da liquidez e certeza do erro que pretendeu corrigir via DCTF retificadora.

Consequentemente foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, através da decisão de piso, por entender que “o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido”, e acrescentou (fls. 62), *verbis*.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não homologação.

.....(omissis).....

Vale dizer, ademais, que a DCTF retificadora com a alegada correção do erro presente na declaração original foi apresentada em 10/02/2009 (conforme fl. 21), depois da ciência do despacho de não homologação, que se deu em 19/01/2009 (fl. 08), o que, portanto, já lhe retira o caráter de espontânea.

Acerca da produção de provas, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

Contudo, tal documentação não consta dos autos.

Em seu apelo, após historiar sinteticamente os fatos (fls. 75/76), o contribuinte fundamentou sua defesa com base na primeira parte da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 (fls. 77/78), *verbis*.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PE/DCOMP, podem tonar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN/SRF nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou de não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN/RFB nº 1.110, de 2010. (Destaques do original).

Em virtude da parcial transcrição da ementa do citado PN/Cosit 2/2015, entendeu o sujeito passivo que “não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/Dcomp que utilize como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação”. E pugnando pelo provimento do seu recuso, assim concluiu (fls. 80/81), *verbis*.

Trocando em miúdos, para efeito de pedido de compensação via Per/dcomp, tanto a DCTF original como a retificadora servem para comprovar a existência do crédito, podendo inclusive a declaração original ser retificada nesse sentido mesmo após o “despacho decisório” de indeferimento do requerimento.

Assim, ainda que a Recorrente tenha apresentado DCTF Retificadora do período em questão após o protocolo do Per/dcomp e mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação por alegada inexistência do crédito, resta claro que, nos estritos termos do referido parecer normativo da própria Receita Federal, a confirmação da disponibilidade do crédito na declaração retificada o “materializa” (utilizando-se o mesmo termo da digna Autoridade Administrativa) e, portanto, o torna apto à extinção pela compensação requerida. (Destaques do original).

Como do conhecimento dos demais integrantes dessa Turma, voto sempre pela flexibilização da interpretação das normas, aceitando desde sempre a juntada de documentos até na fase recursal e sempre para homenagear a incansável busca da verdade material e, neste caso, inclusive com o retorno em diligência para que os órgãos de origem analise e apreciem todos os argumentos e documentos exibidos com o apelo a este Conselho.

Ressalto também, por outro lado, que já é cediço neste Colegiado que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório.

Entretanto, as retificações de DCTF e/ou DCON, mesmo posteriores à edição do despacho decisório – desde que ilustrada com livros e documentação hábil e idônea, ilustradas com documentação extraída da contabilidade do sujeito passivo – poderão ser aceitas e motivar a mitigação da interpretação normativa, a fim de que, em homenagem à busca da verdade material, possa resultar e permitir que se acolha a pretensão do contribuinte. Para tanto, porém, é indispensável que as alegações, como dito, se façam acompanhar de documentação capaz de assegurar a liquidez e certeza da real existência do pretendido crédito.

Por isto mesmo tenho sempre votado no sentido de aceitar os **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação contábil seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados **erros materiais**, seja com a manifestação de inconformidade, seja mesmo em sede de recurso voluntário. No caso destes autos, porém, o contribuinte não trouxe nenhum documento robusto e confiável de sua contabilidade, como Livro Razão, Livro Diário, Balancetes, Planilhas etc. que pudessem corroborar suas alegações e confirmar a pretendida retificação do PER/DCOMP e da DCTF primitivamente emitidos.

De outra parte, a transcrição de partes da ementa do PN/COSIT N° 2/2015, **data vênua** e por si só, não é suficiente para fundamentar a retificação da DCTF não espontânea, posto que formalizada após o início do procedimento fiscal e/ou da edição do despacho decisório que glosou a pretendida compensação. Aliás, o próprio parecer já remete a sua aplicação para os casos que se enquadrem perfeitamente nas disposições e exigências objeto da Instrução

Normativa SRF nº 1.110/2010, como se verifica, inclusive, das conclusões do supracitado Parecer Normativo em seu item 22, letras “a” e “b”, *verbis*. .

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP **desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;**

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, **respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;**

.....(omissis).....

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, **conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010**, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la **em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010**, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

.....(omissis).....

Assim, tenho que a aceitação do teor citado do PN/Cosit nº 2/2015, para os fins colimados pelo recorrente, dependeria da exibição de documentos idôneos e extraídos de sua escrita fiscal (Livros Diário e Razão, Balancetes, Planilhas e Documentos Contábeis extraídos de sua escrita contábil-fiscal, por exemplo), o que não foi viabilizado pela recorrente, como alhures demonstrado.

Veja-se, a propósito que, como constou do relatório, a recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade (fls. 09/11), apenas, com cópias do Despacho Decisório; de DARFs de R\$ 11.889,09 e de R\$ 14.340,14, recibo de entrega da DCTF primitiva e Retificadora, primitivo Per/Dcom, DACON, contrato social da empresa (fls. 12/54); e, com o Recurso Voluntário (fls. 73/81), somente exibiu a procuração ao advogado e cópia do contrato social do sujeito passivo (fls. 82/91). Ou seja, em nenhum momento apresentou qualquer documento extraído de sua contabilidade (Livros Fiscais, Balanço ou Balancete, etc.).

Consequentemente, tenho como **verdade material** as assertivas constantes do v. Acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, quando afirma (fls. 63/64), *verbis*.

Acerca da produção de provas, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

Contudo, tal documentação não consta dos autos.

.....(omissis).....

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao SP RIBEIRÃO PRETO DRJ Fl. 60 declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, a contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

.....(omissis).....

O DACON apresentado pela contribuinte como prova do erro, por si só não comprova o direito de crédito: trata-se de mais uma fonte de dados que, como visto, não estavam coerentes com os valores apresentados na DCTF original. Diante do desencontro dos números apresentados pela contribuinte, não se constrói a liquidez e certeza do direito de crédito aproveitado na compensação, sendo correto o não reconhecimento do crédito. No caso em tela, revela-se imprescindível a apresentação de documentos extraídos da escrituração oficial da interessada que apontem o erro invocado e comprovem o pagamento a maior.

De todos conhecido nesta Turma meu posicionamento sobre a busca da **verdade material**, inclusive aceitando a exibição de documentos complementares em sede de recurso voluntário, aliás como recomendado pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para

apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Todavia, releva ressaltar que é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Tomo como exemplo o acórdão CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, de cujo voto peço vênia para transcrever significativo trecho, a saber.

Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.** (Destaque do original).

É cediço que este Conselho tem até flexibilizado o texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito alegado pelo contribuinte. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, motivo pelo qual desacolho, no particular, a pretensão de diligência perseguido no apelo da parte a este Colegiado.

Registre-se, ademais, que no caso em exame não foram carreados aos autos, mesmo que em sede de recurso voluntário, quaisquer documentos válidos e idôneos que comprovassem o alegado **erro material** e que fossem capazes de oferecer a liquidez e certeza necessários para demonstrar a existência do direito ao crédito (Livros Diário e Razão, Balancetes, Planilhas e Documentos Contábeis extraídos de sua escrita contábil-fiscal, por exemplo), capazes de corroborar o alegado recolhimento indevido ou a maior.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis e idôneos extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do sujeito passivo, mantendo assim o Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator